



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.002824/2003-74
Recurso nº 149.886 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.600 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO; SEGURADOS
Recorrente LUZINETE BEZERRA DE LIMA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 11/11/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE CONTINUA A EXERCER ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS. IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO

Mesmo o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS será segurado obrigatório, sendo as contribuições devidas, conforme previsto no art. 12, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social.

Conforme dispõe o art. 89 da Lei n.º 8.212/1991, a restituição ou compensação somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido.

Não existe vedação no Regulamento da Previdência Social de que o segurado já aposentado possa se filiar como segurado obrigatório no RGPS. As contribuições são tributos de receita vinculada, mas não são vinculados quanto ao fato gerador, haja vista o fato gerador ser a prestação de serviços remunerada, não havendo atuação estatal na hipótese de incidência. Assim, somente pelo fato de prestar serviço remunerado a recorrente se enquadra como contribuinte das contribuições previdenciárias.

É admitida para os contribuintes individuais a comprovação de que não exerceram atividade, por meio de declaração mesmo que extemporânea. Nesse sentido dispõe o art. 59, § 2º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deve ficar claro que tal declaração não serve para solicitar restituição de contribuições recolhidas no período declarado, mas serve para evitar a cobrança sobre tal período.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Oliveira (suplente), Arlindo Costa e Silva, Rogério de Lellis Pinto (suplente), Thiago D'Avila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente)

Relatório

Alegando recolhimento indevido, no período compreendendo as competências dezembro de 2002 a julho de 2003, a recorrente solicitou a restituição das contribuições previdenciárias. Alega que os recolhimentos foram efetuados após o pedido da aposentadoria, fls. 01 a 03.

O INSS indeferiu o pleito da recorrente, fls. 50 a 52, considerando que o aposentado que continuar a exercer atividade ou voltar a exercer é segurado obrigatório do RGPS, não tendo sido dada baixa na carteira de trabalho.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso, fls. 56; alegando que por desinformação continuou a efetuar o recolhimento após a entrada do pedido de aposentadoria, pedido revisão da decisão.

Contra-razões apresentadas pelo órgão previdenciário, sugerindo a manutenção da decisão de indeferimento, fl. 58

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Em sendo considerado tempestivo o recurso de fls. 58, passo, então, ao seu exame.

DO MÉRITO:

A recorrente efetuou seus recolhimentos no período objeto do pleito de restituição como segurada empregada doméstica, código de recolhimento 1600, fls. 08 a 17. A declaração à fl. 04 confirma que houve a prestação de serviço como empregada doméstica. Não bastasse, a carteira da segurada foi assinada até julho de 2003, conforme fl. 57. Mesmo o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS será segurado obrigatório, sendo as contribuições devidas, conforme abaixo transcrito.

Art. 12 ()

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 9 032, de 28/04/95)

Conforme dispõe o art. 89 da Lei n° 8.212/1991 (com redação em vigor à época do pleito), a restituição ou compensação somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido, nestas palavras:

Art.89.Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei n° 9 129, de 20/11/95)

§1ºAdmitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade

§2ºSomente poderá ser restituído ou compensado nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§4ºNa hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente

§ 5ºObservado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente

§6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição

§7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios

Conforme demonstrado nos autos, verifica-se que o presente caso não se trata de recolhimento a maior, pois teria ficado abaixo do limite máximo do salário-de-contribuição.

Não existe vedação no Regulamento da Previdência Social de que o segurado já aposentado possa se filiar como segurado obrigatório no RGPS. As contribuições são tributos de receita vinculada, mas não são vinculados quanto ao fato gerador, haja vista o fato gerador ser a prestação de serviços remunerada, não havendo atuação estatal na hipótese de incidência. Assim, somente pelo fato de prestarem serviços remunerados a recorrente se enquadra como contribuinte das contribuições previdenciárias



Contudo, é admitida para os contribuintes individuais a comprovação de que não exerceram atividade, por meio de declaração mesmo que extemporânea. Nesse sentido dispõe o art. 59, § 2º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, nestas palavras:

Art. 59 Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade

§ 1º Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerada em débito no período sem contribuição (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 2º A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso dos segurados enquadrados nas alíneas "j" e "l" do inciso V do art. 9º, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para os demais, com base em contrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais, ou outra forma admitida pelo INSS (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

Deve ficar claro que tal declaração não serve para solicitar restituição de contribuições recolhidas no período declarado, mas serve para evitar a cobrança sobre tal período. Entretanto, é instrumento hábil apenas para os contribuintes individuais, in casu a segurada exerceu atividade como empregada doméstica.

Pelo exposto, a recorrente não possui direito à restituição dos valores pagos no período objeto do pleito.

CONCLUSÃO:

Voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos já expostos.

É o voto

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA


4